Protocolo sob. Nº

Maria Madalena dos Santos Soares

Livro Nº 01 Em 05/10/1998 Página Funcionário:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA Gabinete do Prefeito

LEI Nº 954 DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

EMENTA: "ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA, faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º-Esta Lei estabelece Diretrizes Orçamentarias Gerais e as instruções que deverão serem observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1999, do Município de Araruama.

Artigo 2º-No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1998.

Artigo 3º-Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o índice de correção baseado no IGP e no comportamento da receita, no período entre os meses de junho a dezembro de 1998.

Parágrafo Único - O Poder Executivo atualizará, trimestralmente, durante a execução Orçamentária, no exercício de 1998, os valores da Lei Orçamentária com base no IGP (Índice Geral de Preços) da Fundação Getúlio Vargas e no comportamento da receita que serão divulgados quando da atualização.

Artigo 4º-Não poderão serem fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Artigo 5º-São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e soluções de seus compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 6º-A estimativa da Receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte; II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;







III - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da Legislação Tributária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 7º-A Lei Orçamentária abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, neste compreendendo seus Fundos, as Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculada.

Artigo 8º-O orçamento anual do Município e de suas Autarquias e Fundações conterá obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento de dívida municipal e seus serviços;

II - recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo

Artigo 9º-As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Artigo 10º-As receitas próprias das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com despesas obrigatórias, respeitadas as peculiaridades de cada uma.

Artigo 11º-As despesas com pessoal da administração direta e indireta obedecerão o limite instituído na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, em atendimento ao art. 169 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORCAMENTO FISCAL







Artigo 12º-Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIAIS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 13º-O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as áreas de saúde, previdência e assistência social e abrange, dentre outras, os recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta Seção.

Artigo 14º-A proposta orçamentária da Seguridade Social deverá obedecer às prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Artigo 15º-O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as Transferências de recursos da União e Estado pela execução descentralizada das ações de saúde.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 16º-O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para expansão da arrecadação tributária municipal.

- § 1º A justificativa ou a mensagem que acompanhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência das alterações propostas e as despesas que serão realizadas com esses recursos.
- § 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, serão canceladas pelo Poder Legislativo quando da tramitação da Proposta Orçamentária.
- § 3º -Qualquer alteração da legislação tributária será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o final do exercício de 1998.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA







Artigo 17º-Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria de programação, tanto o Orçamento Fiscal como o da Seguridade Social, indicando-se, para cada um:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital

Artigo 18º-A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2°, §1°, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza das despesas para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

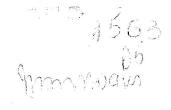
V - dos investimentos consolidados previstos no orçamento do Município, e;

VI - dos recursos destinados às despesas com pessoal e encargos sociais.

- **§ 1º** A classificação a que se refere o inciso II deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos da natureza da despesa, em conformidade com a especificação constantes no art.13, da Lei nº 4.320/64.
- **§ 2º -** Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos.
- § 3º As propostas de modificação, no Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, somente serão apreciados se apresentadas com forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Artigo 19º-Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.





Artigo 20º-A Prestação de Contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentado na Lei Orçamentária, respeitada a discriminação constante do art.13 da Lei nº 4.320/64.

Artigo 21º-O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1998.

Artigo 22º-O Poder Legislativo respeitará os seguintes prazos para tramitação do Projeto de Lei Orçamentária:

I - até 30 de outubro de 1998 para debates, audiências públicas e inclusão na ordem do dia para discussão;

II - improrrogavelmente, até 30 de novembro de 1998, para conclusão das votações.

Artigo 23º-O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1998.

Artigo 24º-O Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integra os orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Artigo 25º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 1998

> Vilmar José Dias de Oliveira Prefeito